



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.001204/2002-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.891 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente FABRICA DE MOVEIS CASIMIRO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRINCÍPIO DA VERDADE

MATERIAL. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento

DCTF. PAGAMENTO ENCONTRADO. COMPENSAÇÃO COMPROVADA.

Comprovada com documentação hábil e idônea a alegada compensação dos débitos exigidos com direito creditório do sujeito passivo, é de se cancelar o lançamento correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, aplicando-se o resultado de diligência.

(assinado digitalmente)

Antônio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Jose Roberto Adelino da Silva e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão 14-43.254 - 5ª Turma da DRJ/RPO que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento, pois entendeu não comprovada com documentação contábil e idônea a alegada compensação dos débitos exigidos com eventual direito creditório do sujeito passivo.

De acordo com os fatos e enquadramento legal, verifica-se que por procedimento de Auditoria Interna em Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF, foram constadas irregularidades em diversos pagamentos não encontrados referentes ao período de apuração de 1997, que deram origem as autuações representadas nos processos abaixo a saber:

processo	Tributo	período	valor originário
10865.001713/2001-63	IRPJ	1o. trimestre 1997	R\$ 272,33
10865.000652/2002-06	IRPJ	2o. trimestre 1997	R\$ 2.220,77
10865.000661/2002-99	CSLL	2o. trimestre 1997	R\$ 1184,41
10865.001203/2002-77	CSLL	3o. trimestre 1997	R\$ 2.554,41
10865.001204/2002-11	IRPJ	3o. trimestre 1997	R\$ 4.789,52

Em todas as autuações exigiu-se o valor do débito não pago acrescido dos juros de mora incidentes sobre os débitos, calculados até a data da lavratura do AI, e da multa isolada de 75% sobre o valor não recolhido.

Apreciada a impugnação, fl. 02, na qual o interessado alega extinção do crédito exigido, vez que os débitos teriam sido compensados com saldo negativo de períodos anteriores, que poderiam ser identificados na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do período 01/01/96 a 31/12/96, o lançamento foi mantido por insuficiência de provas da alegada extinção.

Em sede recursal, aduz que objetivava a compensação dos mencionados valores com o saldo negativo oriundo dos recolhimentos de estimativa fiscal do ano calendário 1995, exercício 1996, período em que teve prejuízo fiscal, ocorre que ao invés de formular o pedido de compensação do saldo negativo, por meio de procedimento próprio, a fim de se chegar a composição deste importe, a Recorrente informou diretamente nas DCTFs entregues no ano de 1997, a compensação com os DARFs recolhidos a título de estimativa no ano calendário 1995, no formato de pagamento indevido ou a maior.

Para demonstrar a existência de prejuízo fiscal, acumulando saldo negativo de R\$ 21.332,07 do IRPJ e R\$ 16.495,62 da CSLL, segundo ela suficientes para as compensações reclamadas, apresentou cópia da DIPJ do ano calendário 1995, exercício 1996; cópia dos DARFs de estimativa fiscal recolhidos no ano calendário 1995; cópia do Livro Diário do ano de 1995, com a demonstração do resultado; cópia da DCTF do 2o. trimestre de

1997; cópia do Livro Diário de 1997, com informe do valor a recuperar de 1995; planilhas demonstrativas das compensações realizadas com o saldo negativo do IRPJ e CSLL.

Pela Resolução nº 1401000.406, os autos foram baixados em diligência, para que autoridade fiscal promova a aferição da real composição do saldo negativo do ano de 1995, mediante a análise dos efetivos recolhimentos das estimativas e contabilização do prejuízo fiscal, sem prejuízo da constatação de existência de outro formato de utilização do aludido crédito, com base nos documentos anexados aos autos na fase recursal, de maneira a indicar o valor do saldo de prejuízo fiscal constante nos citados documentos, bem como se eram suficientes a compensar os créditos objeto das autuações representadas pelos lançamentos indicados nos processos 10865.001713/200163, 10865.000652/200206, 10865.000661/200299, 10865.001203/200277, 10865.001204/200211, procedentes da mesma origem procedimental, deixando a faculdade para que a autoridade fiscal preste demais esclarecimentos que julgar necessários ao bom deslinde da demanda.

Em resposta à diligência, sobreveio a informação fiscal de fls. 340/343, sobre a qual a Recorrente foi instada a se manifestar (fl. 344) e ficou-se inerte.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Atendendo à solicitação da diligência, a autoridade fiscal conferiu as informações constantes deste processo, informações das DIPJ e DCTF dos anos calendários 1995 e 1996 (fls. 271 a 329), pagamentos em DARF realizados no período e informações complementares prestadas pela contribuinte (fls. 171 a 270).

Assim, com base nas DIPJ e DCTF dos anos calendários 1995 e 1996, apurou que, de acordo com informações da DIPJ do ano calendário 1996 (fls. 292 a 326) e informações da contabilidade, os débitos de IRPJ e CSLL apurados com base na receita bruta nos meses de abril/1996 a dezembro/1996, foram compensados com os créditos de saldos negativos dos respectivos tributos do ano anterior (1995).

Do resultado da diligência, importante transcrever o seguinte trecho conclusivo:

Com base nas informações relatadas, concluímos pelas confirmações dos créditos de saldos negativos de IRPJ e CSLL, apurados no ano de 1995, pelos valores respectivos de R\$ 20.190,49 e R\$ 15.582,34. Concluímos, também, que estes créditos foram suficientes para as extinções de débitos apurados no ano calendário 1996 e eram suficientes para as extinções dos débitos lançados nos autos de infração tratados nos processos nº 10865.001713/2001-63, 10865.000652/2002-06, 10865.000661/2002-99, 10865.001203/2002-77 e 10865.001204/2002-11.

As fls. 336 a 339 estão localizados os demonstrativos de compensações dos débitos lançados nos autos tratados nos processos nº 10865.001713/2001-63,

Processo nº 10865.001204/2002-11
Acórdão n.º **1401-001.891**

S1-C4T1
Fl. 353

10865.000652/2002-06, 10865.000661/2002-99, 10865.001203/2002-77 e
10865.001204/2002-11 com os créditos de saldos negativos remanescentes, que demonstram
estes seriam suficientes para as extinções daqueles débitos.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento
aplicando-se o resultado da diligência.

É como voto

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora